



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Diretoria de Autos de Infração

Parecer nº 1633/SEMAD/DAINF/2024

PROCESSO Nº 1370.01.0033079/2024-13

PARECER ÚNICO Nº.

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 105468/2017	PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 481215/20
AUTUADO: JOSE DOMINGOS ROSA	CPF/CNPJ: [REDACTED] 146.247- [REDACTED]
MUNICÍPIO: JEQUITINHONHA (FAZENDA ALEGRIA II)	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: CÓDIGO 301, DO DECRETO ESTADUAL 44.844/08.

DESCRIPÇÃO DA INFRAÇÃO APLICADA:

Por desmatar / suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização.

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Amanda Cruz Parrella	13803382	
Elenice Azevedo de Andrade	1250805-7	
Diego Henrique Pereira Praça	1576723-9	
Giovanni Lourenço Coleta	1.363.996-8	
De acordo: Vanessa Helena Hilário Fernandes Cruz	1.373443-9	
De acordo: Alexandre de Castro Leal	1501613-2	

1. RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração (A.I) lavrado por; *"Por desmatar / suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização."* **fl. 04 dos autos.**

Assim ocorreu a infringência ao Código 301, do Decreto Estadual 44.844/08, com aplicação da penalidade de multa simples no valor de R\$ 264.820,64 base acrescido de R\$ 1.470.077,15, devido a retirada/escoamento tendo base a tabela do Código 301 Decreto Estadual 44.844/08 e ainda foi aplicado a penalidade de suspensão das atividades, sendo estas descritas e com o embasamento legal no A.I, **fl. 04 dos autos.**

O autuado apresentou a defesa/impugnação e a juntada de documentos, **fls. 07/159 dos autos**, dentro do prazo de 20 dias, nos termos do art. 33, do Decreto Estadual 44.844/08.

A defesa/impugnação teve o não acolhimento dos argumentos apresentados e manutenção da penalidade de multa no total de **R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos)** e suspensão das atividades, DECISÃO - **fls. 190 e**

verso dos autos.

Em 04/03/2021, **fl. 194 dos autos**, o autuado teve ciência do indeferimento da defesa/impugnação apresentada e lhe foi facultado o pagamento da multa simples atualizada ou apresentação de recurso administrativo, dentro do prazo de 30 dias, **fl. 191 dos autos**.

Em 08/04/2021 (devido à suspensão dos prazos nos termos dos Decretos Estaduais 48.155/21 e 48.170/21), **fls. 195 e 213 dos autos**, o autuado apresentou recurso administrativo, com a juntada do comprovante de pagamento da taxa de expediente.

E em seguida 06/10/2021, o autuado apresentou uma petição de aditamento ao recurso administrativo, e tendo como base o princípio da razoabilidade e ainda com o fim de se evitar futuras indagações de cerceamento de defesa, opinamos pela análise do recurso administrativo apresentando e a petição intitula de aditamento ao recurso, porque presentes os pressupostos para a sua admissibilidade.

Portanto, passamos, neste momento, a análise do recurso e aditamento apresentados e documentos juntados, **fls. 195/240 dos autos**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Fundamentos jurídicos

2.2 – Da prescrição e decadência:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Com o surgimento da infração ambiental (ação que danificou o meio ambiente) passa a correr o prazo para que surja a punição garantida ao órgão ambiental, em decorrência da prerrogativa utilizada pela Administração Pública, denominada poder de polícia, que tem por objetivo propiciar ao interesse público uma sobreposição em relação ao particular, tudo em respeito ao bem comum.” (fl. 195 verso dos autos).

“Como não poderia deixar de ser, o processo administrativo ambiental se subordina peremptoriamente aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo, desse modo, a prescrição, como forma de segurança jurídica, terá incidência sobre o procedimento, quer seja regulando o prazo inicial e final para sua instauração e satisfação daquilo que for determinado após regular processo administrativo.

(...).

Nesse sentido, o art. 21, do Decreto nº 6.514/2008, que regulamenta a Lei nº 9.605/98 que dispõe sobre os crimes e infrações administrativas ambientais, (...)

Por outro lado, o art. 1º, da Lei nº 9.873/99 a regular o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, (...).” (fl. 196 dos autos, negrito nosso).

“Assim, indubitável se tratar de infração ambiental supostamente praticada pela parte Recorrente em 2006, com respectivo projeto concluído em 2008, sendo certo que o auto de infração lavrado apenas em 06 de abril de 2017 (QUASE 10 ANOS DEPOIS DA SUPOSTA ILEGALIDADE PRATICADA).

Portanto, impositivo se reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva administrativa e consequente nulidade do auto de infração mencionado (nº105.468/2017), vez que decorridos mais de 05 (cinco) anos entre a data da prática do suposto ilícito ambiental e a lavratura da autuação questionada, o que espera e requer para todos os efeitos legais.” (fl. 196 verso dos autos).

O argumento do recorrente não deve prevalecer, pois, os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da razoável duração do processo estão presentes nos autos.

É de conhecimento notório que a legislação aplicada ao caso é a legislação estadual, haja vista que o Estado de Minas Gerais é um ente da federação que possui autonomia política e administrativa, e detentor

do poder de fiscalização comum previsto na Constituição Federal.

O autuado cita como fundamento o Decreto Federal nº 6.514/2008, Lei Federal 9.605/98 e Lei Federal 9.873/99, que tratam de infrações ambientais no âmbito **FEDERAL de Competência do IBAMA e de crimes ambientais de Competência do Ministério Público**.

No entanto, esquece o recorrente de citar a norma aplicada ao caso, quando se trata de prazo decadêncial para apurações das infrações ambientais na **via administrativa ESTADUAL**.

No caso de Minas Gerais quanto à aplicação **da decadência**, temos a Lei Estadual 21.735/2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia e dá outras providências.

No artigo 2º encontramos:

*“Art. 2º – O exercício do dever de fiscalização da administração pública estadual, direta, autárquica e fundacional, visando a apurar ação ou omissão que configure infração administrativa ou contratual e a aplicar a respectiva penalidade, **decai em cinco anos a contar da data em que a autoridade administrativa competente para fiscalizar tomar conhecimento do ato ou do fato.**”* (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Nota-se que a **norma é clara e não dá margem a outras interpretações**, deste modo, não há que discutir **ou aplicar** o instituto da decadência no caso dos autos, haja vista que o desmate/supressão irregular da vegetação nativa somente foi conhecido pela fiscalização ambiental competente **em 05/04/2017**, durante a fiscalização realizada “*in loco*” na Fazenda Alegria II de propriedade do autuado e é a partir deste **conhecimento** que a administração pública **tem o prazo decadência** de 5 (cinco) anos para aplicar as penalidades.

Assim o instituto da decadência não aconteceu nos autos, pois, foi **em 06/04/2017** que foi lavrado o auto de infração nº 105468/2017, com aplicação das penalidades, ou seja, no mês que a fiscalização **tomou conhecimento** das irregularidades.

Portanto, os princípios da legalidade e segurança jurídica estão presentes nos autos, sendo que segurança jurídica também é aplicação de legislação específica ao ponto questionado, insegurança jurídica é aplicação de norma federal em contrário a aplicação de legislação estadual.

Além disso, não há que se aplicar a prescrição aos autos, pois, esta também tem o prazo de 5 anos, **porém começa** a fluir este após a constituição definitiva do crédito NÃO tributário, o qual se torna definitivo após o encerramento do processo administrativo na via administrativa, **o que no caso não aconteceu**, vejamos:

“Art. 3º – Constituído definitivamente o crédito não tributário, mediante regular processo administrativo, prescreve em cinco anos a pretensão de exigí-lo.” (Lei Estadual 21.735/15, negrito nosso).

Por fim e não menos importante, não há que questionar a possibilidade de aplicação da prescrição intercorrente.

O Decreto Federal 6.514/2008 é norma de âmbito **federal e não de âmbito estadual** e deve ser aplicada aos processos administrativos federais, sendo que na própria norma assim descreve: “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o **processo administrativo federal** para apuração destas infrações, e dá outras providências.” (Decreto Federal 6.514/2008, negrito nosso).

O art. 1º, §1º, da Lei Federal nº 9.873/1999 estabelece os prazos de prescrição da pretensão punitiva e de prescrição intercorrente para o exercício de ação punitiva pela **Administração Pública Federal**, direta e indireta, *in verbis*:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,

pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.” (negrito nosso).

Da leitura dos dispositivos supracitados, resta evidenciado que os prazos tratados pela referida Lei são aplicáveis somente aos processos em trâmite **na Administração Pública Federal**.

No âmbito estadual, a Lei Estadual nº 24.755/2024 inovou o ordenamento jurídico estadual e regulamentou o instituto, nos seguintes termos:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Após a notificação do interessado acerca da lavratura de auto de fiscalização ou de infração ou de outro documento que importe o valor do crédito não tributário, deverá ser reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo administrativo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública.

Parágrafo único – Reconhecida a prescrição intercorrente de que trata o caput, a administração pública deverá proceder ao arquivamento dos autos.”.

Art. 2º – Para os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento no início da vigência desta lei, será reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício ou a requerimento, desde que o processo se mantenha paralisado ou pendente de julgamento por mais de cinco anos seguidos, por exclusiva inércia da administração pública, após a publicação desta lei.

Destarte, os processos administrativos paralisados ou pendentes de julgamento por mais de cinco anos seguidos por exclusiva inércia da administração pública serão declarados, de ofício ou a requerimento, prescritos.

Entretanto, o legislador ao tratar dos processos administrativos instaurados em data anterior a vigência do diploma legal optou pela incidência da prescrição intercorrente, apenas, após, transcorridos o prazo de 5 (cinco) anos por exclusiva inércia da administração pública **contados da publicação da lei**.

Nesse diapasão, percebe-se que os processos administrativos iniciados em data anterior não foram atingidos de maneira imediata pelo instituto.

Diante do exposto, a prescrição intercorrente não é aplicável ao caso em epígrafe, uma vez que o processo administrativo não quedou inerte pelo período de cinco anos consecutivos **contados A PARTIR da publicação da legislação estadual**.

Portanto, após a devida análise dos autos do processo administrativo, **não existe a possibilidade e nem previsão legal** para aplicação de prescrição, ou prescrição intercorrente ou decadência, diante dos fundamentos legais acima.

2.3 – Da infração encontrada no local:

Em seu recurso o autuado argumenta:

“Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, contrariamente ao alegado pelos fiscais quando da lavratura do auto de infração ambiental, visto que o autuado, conduziu, seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente.

Não há que se falar em raleamento de vegetação nativa na área indicada pela autoridade administrativa no período informado no respectivo auto de infração.

Salienta-se que em março de 2005 foi formalizado um levantamento topográfico objetivando verificar a viabilidade de obtenção de documentos hábeis e idôneos junto ao órgão ambiental competente (IEF) que pudessem sustentar a implantação de plantios de eucalipto – o mapa constou devidamente assinado por agente público, no caso, funcionário do IEF, Engenheiro Florestal Dr.

Giovani Alves Moura.

Do levantamento topográfico, monitorado pelo IEF, foram devidamente levantadas as áreas de utilização limitada, a exemplo daquelas consideradas como de preservação permanente e de reserva legal, assim como mencionada as áreas passíveis de limpeza para consequente possibilidade de plantios de eucalipto. Frise-se que as áreas de reserva legal foram devidamente averbadas a margem da matrícula da Fazenda Alegria II, qual seja, 155,30 ha.

Assim, foi autorizada a limpeza da área, mas dada à dificuldade em face da inexistência de material lenhoso em condições de ser escoado com destinação econômica, a autorização foi cancelada, também em face à condição econômica do autuado.” (fl. 198 verso dos autos, negrito nosso).

“Como se não bastasse, o memorando nº 1193/2014 – Supram JEQ, exarado pelo Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino, Sr. Germano Luis Gomes Vieira em agosto de 2014, certifica a regularidade de todas a atividades praticadas pela Recorrente no período apontado no respectivo auto.

(...)

Já no tocante à suspensão das atividades, é imperioso destacar que o autuado está respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acordão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015 (vide cópia anexa aos autos fls. 30-39), razão pela qual não há espaço para a manutenção da decisão que entendeu pela procedência da suspensão das atividades de Fazenda Alegria II, o que se argui para todos efeitos legais.” (fl. 199 dos autos, negrito nosso).

Segundo o recorrente o recurso deve ser procedente, pois, foi dado autorização para limpeza de área, mas devido à inexistência de material lenhoso em condições para destinação econômica e condição econômica do autuado a autorização foi cancelada, sendo que o Memorando nº 1193/2014 feito em agosto de 2014 certifica a regularidade de todas as atividades praticadas pelo empreendedor.

Por fim argumenta que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em 28/01/2015 entendeu que não há espaço para a manutenção da decisão de suspensão das atividades na Fazenda Alegria II.

Acontece que nenhum dos argumentos é capaz de cancelamento ou nulidade do auto de infração nº 105468/2017, no qual se constatou após a devida verificação “in loco”, o desmate/supressão de 327,7764 de vegetação nativa em área comum.

Em consulta aos autos é possível encontrar que este desmate foi realizado em 2006 e sem a devida autorização do órgão ambiental, sendo que nos autos do processo administrativo, não foi juntado nenhuma prova do autuado em sentido contrário.

Os agentes competentes para ato fizeram a devida apuração das imagens e constataram que o DAIA nº 0001087-D, concedido em 2009, autorizou a limpeza de 436,00 hectares, porém, parte desta limpeza já tinha sido feita em 2006, ou seja, sem a devida autorização.

Do encontrado pela fiscalização ambiental competente para ato encontramos no A.F nº 37242/2017:

“Em atendimento à operação de fiscalização denominada Rosa dos Ventos, essa equipe de fiscais da DIFLO/SEMAD, na data de 05/04/2017, esteve na Fazenda Alegria II, no município de Jequitinhonha, para realizar uma fiscalização, que foi motivada pelo Relatório de Análise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, que analisou a evolução do uso do solo relacionado aos processos 03202-326/2006 e 03020001151/2008, ambos referentes a pedido de liberação de área para intervenção em vegetação nativa para fins de reflorestamento (silvicultura).

*Processo 03202-326/2006: processo protocolado em 12/04/2005 e vistoriado e deferido em 17/05/2005, onde o parecer técnico libera a limpeza de 287,2934 ha. Esse processo foi cancelado em 19/12/2005, pois o proprietário não deu prosseguimento ao mesmo.

*Processo 03020001151/2008: Protocolado em 16/09/2008 e vistoriado em 05/03/2009, teve a emissão do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (DAIA nº0001087 – D) em 08/05/2009 e validade até 08/11/2010, liberando a limpeza de 436,00 ha para silvicultura. Vale

lembra que essa área requerida engloba a área de 287,2934ha, requerida no Processo 03202-326/2006, cancelado.

(...)

Quanto ao Relatório de Analise técnica Espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, a Gerência de Monitoramento de Vegetação e Biodiversidade – GMVBio, por meio de análise de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/209, 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma em **12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II**. Nesse período o proprietário da fazenda não estava de posse do documento autorizativo para intervenção, uma vez que o processo que geraria o mesmo foi cancelado em 19/12/2005, e a autorização de liberação para limpeza de área (DAIA nº0001087 – D) foi emitido somente em 08/05/2009 através do Processo 03020001151/2008. Dessa forma, com base nas imagens de satélite, entende-se que a intervenção na vegetação nativa se deu de forma ilegal. Essa área conforme análise técnica do parecer único que resultou no DAIA nº0001087 – D, enquadra-se na tipologia Floresta Estacional Semidecidual do Bioma Mata Atlântica. Para lavratura da autuação, o rendimento lenhoso da vegetação suprimida teve como base de cálculo o rendimento lenhoso para a Floresta estacional Semidecidual, determinado no Decreto Estadual 44844/2008, anexo III, do código **301**, perfazendo um total de **40.972,05 estéreos de lenha**. Ainda quanto o rendimento lenhoso, apesar de o proprietário apresentar um Inventário florestal no Processo 03020001151/2008 para aquisição do DAIA nº0001087 – D, esse estudo foi realizado em setembro de 2007, e a detecção do desmate se deu antes dessa data, assim se entende que a vegetação inventariada não era representativa da vegetação local antes da intervenção, dessa forma esse inventário não foi considerado para fins de cálculo do rendimento lenhoso (...)." (fl. 22 dos autos, negrito nosso).

Da leitura do relatado pelo agente fiscal competente para ato e detentor de fé pública, encontramos que o desmate encontrado não foi autorizado no **DAIA nº0001087 – D**, pois, simplesmente a supressão/desmate da vegetação foi feito ANTES da concessão do documento autorizativo emitido pelo órgão ambiental competente.

Outro ponto importantíssimo e devidamente esclarecido pela fiscalização é que para aquisição do citado DAIA foi feito **um estudo em setembro de 2007**, quanto ao rendimento lenhoso.

No entanto, conforme notamos o desmate já tinha **sido realizado em 2006**, portanto, este estudo não tem a sua veracidade comprovada quanto ao rendimento lenhoso, haja vista que este por óbvio deve ser feito antes da supressão/desmate da vegetação.

Dianete do exposto, os argumentos do autuado:

"Assim, foi autorizada a limpeza da área, mas dada à dificuldade em face da **inexistência** de material lenhoso em condições de ser escoado com destinação econômica, a **autorização foi cancelada**, também em face à **condição econômica** do autuado." (fl. 198 verso dos autos, negrito nosso).

"Como se não bastasse, o memorando nº 1193/2014 – Supram JEQ, exarado pelo Subsecretário de Gestão e Regularização Ambiental Interino, Sr. Germano Luis Gomes Vieira **em agosto de 2014**, certifica a regularidade de todas as atividades praticadas pela Recorrente no período apontado no respectivo auto.

(...)

Já no tocante à suspensão das atividades, é imperioso destacar que o autuado está respaldado por decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acordão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, **publicado em 28/01/2015** (vide cópia anexa aos autos fls. 30-39), razão pela qual não há espaço para a manutenção da decisão que entendeu pela procedência da suspensão das atividades de Fazenda Alegria II, o que se argui para todos efeitos legais." (fl. 199 dos autos, negrito nosso).

Não se confirmam nos autos e bem como não são compatíveis com a data da intervenção irregular.

Conforme exposto acima, o autuado fez o requerimento para a autorização de limpeza de área em 2005, a qual foi cancelada por não prosseguimento do empreendedor e assim mesmo na área de propriedade do recorrente existiu a supressão/desmate do local em 2006.

Em ato continuo a análise do recurso é possível constatar que o citado Memorando nº 1193/2014, **fls. 204/209 dos autos**, foi feito em agosto **de 2014** e ainda a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **fls. 109/118 dos autos**, foi publicada **em 2015**.

Ambos os documentos NÃO comprovam a regularidade da intervenção ambiental e a supressão/desmate encontrados pela fiscalização ambiental na Fazenda Alegria II de propriedade do autuado.

Conforme já exposto a intervenção e supressão/desmate irregular foi **constado em 2017 pelos agentes fiscais**, ou seja, até esta não existia a infração ambiental cometida na propriedade do recorrente, por isso o Memorando nº 1193/2014 apenas relata o encontrado no sistema, tanto isso é comprovado que o relatório cita o Processo 03020001151/2008: Protocolado em 16/09/2008 e vistoriado em 05/03/2009, teve a emissão do Documento Autorizativo Para Intervenção Ambiental (DAIA nº0001087 – D) em 08/05/2009, mas não relata sobre o pedido anterior feito em 2005, no qual foi cancelado.

Portanto, não existe pertinência cronológica ao caso os citados documentos, haja vista que foram emitidos em 2014 e 2015 e a fiscalização ambiental encontrou a irregularidade em 2017.

Tanto o Memorando nº 1193/2014 e a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, não tem o poder de interferir no poder de polícia realizado pelos agentes fiscais competentes, os quais depois destas datas (2014 e 2015) encontraram **em 2017** a intervenção e desmate irregular em 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização, **realizada em 2006**.

A citada “decisão do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais – Acordão de nº 1.0358.14.001059-8/0001, publicado em 28/01/2015”, NÃO impede, salvo melhor juízo, o andamento e análise do presente auto de infração **nesta via administrativa**, tudo conforme a independência das esferas penal, civil e administrativa, nos termos da Constituição Federal.

Além disso, a responsabilidade em material ambiental tem repercussão jurídica tripla. O Infrator, em razão de um mesmo ato, pode ser responsabilizado nas **esferas penal, civil e administrativa**, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos:

“Art. 225

(...)

§3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, **a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.**” (negrito nosso)

Neste momento, e nesta via, é analisada a responsabilidade administrativa do autuado, não sendo cabível a análise de sanções penais e bem como a obrigação civil de reparação dos danos, **as quais, em regra, são de competência do MPMG.**

Neste processo administrativo **não é verificado o cometimento de crime ambiental**, sendo analisada exclusivamente a infração administrativa ambiental, que tem como base os atos administrativos (auto de fiscalização e auto de infração), os quais presumem se verdadeiros.

A norma legal, no caso a Constituição Federal, conforme exposto, permite a existência de **até três processos (civil, penal, administrativo)**, em vias independentes, no caso de infrações ao meio ambiente, não existindo a ofensa ao princípio constitucional do “*non bis in idem*”.

Devemos esclarecer que o fato da fiscalização ambiental ter encontrado “*in loco*” as irregularidades apenas em 2017, também não é motivo para cancelamento/nulidade do auto de infração, a irregularidade foi a princípio encontrada por meio do Relatório de análise técnica espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA e depois confirmada no local pela fiscalização ambiental, no citado

documento encontramos;

"Posterior ao cancelamento deste processo ocorrido em 19/12/2005, através da análise das mudanças na cobertura vegetal, tendo como base as imagens do satélite Landsat5, Cena 217071 em 12/06/2006 percebe-se uma ocorrência de desmatamento na Fazenda Alegria II de 45,2721 ha e na área contígua e limítrofe, confrontando com 'Rodolfo Nascimento e Souza', houve mais um desmatamento de 55,9882 ha (figura 05).

Percebe-se também o raleamento da vegetação de 327,7764 ha (perda de vegetação), no interior da propriedade, descaracterizando a vegetação nativa, ou seja, dá indícios de transformação em pastagem suja, e contígua e limítrofe, confrontando com 'Rodolfo Nascimento e Souza', o raleamento da vegetação de mais 10,3568 ha." (fl. 167 verso dos autos).

"Segundo parecer técnico constante na 'Ficha de Fiscalização', o processo N° 30202-326/05, protocolado em 12.04.2005 e vistoriado em 17.05.05, foi cancelado em 19.12.05 pois, o mesmo não foi procurado pelo produtor.

Porém mesmo o processo estando cancelado, o produtor / empreendedor efetuou intervenção na área da propriedade Alegria II, com a ocorrência de desmatamentos e raleamento da vegetação (descaracterizando a vegetação nativa), conforme cada um dos momentos citados na análise por imagens de satélite.

Na sequência o produtor protocolou novo requerimento (Processo N° 03020001151/08), em 16/09/2008, relativo à mesma propriedade." (fl. 168 dos autos, negrito nosso).

"Considerando que o Processo de N° 30202-326/05, foi cancelado em 19/12/2005. Porém o proprietário após esta data efetuou intervenções na área da propriedade Alegria II, com a ocorrência de desmatamentos e raleamento da vegetação, descaracterizando a vegetação nativa.

Na sequência foi protocolado um novo processo, sob o N° 03020001151/08 (já no período de vigência da Lei 11.428/2006), aproveitando-se da descaracterização da vegetação nativa para obter a autorização pretendida.

Notado que entre o intervalo dos processos N° 30202-326/05 e N° 03020001151/08 (de 2005 a 2009), ocorreu a mudança descaracterizando a 'cobertura vegetal nativa' na propriedade Alegria II (conforme pode ser constatado segundo mapeamento IEF/UFLA – 2005 e DAIA N° 0001087-D, expedido em 2009).

Portanto contraria o disposto na Lei Federal 11.428/2006, a que refere ao 'Art. 5º - A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada'.

Em resumo, fora os desmatamentos e raleamento da vegetação nativa ocorrida na área da propriedade, apontados em cada momento da análise espacial dos processos citados, no final foram convertidos a área 375,9865 hectares de vegetação nativa em plantio de eucalipto no Bioma Mata Atlântica." (fl. 169 verso dos autos, negrito nosso).

Este documento, o qual é considerado a materialização de um ato administrativo e detentor de presunção relativa de veracidade e legitimidade e deve prevalecer até prova em contrario.

O citado relatório em conjunto com o auto de fiscalização nº 37242/2017 e auto de infração nº 105468/2017, comprovam a infração ambiental praticada na propriedade do autuado e por serem considerados **atos administrativos são possuidores de fé pública e revestido de presunção relativa de veracidade e legitimidade** e prevalecem até prova em contrário de obrigaçao do autuado recorrente.

Do exposto acima se comprova que foi feito a devida análise dos documentos referente às intervenções de desmate na Fazenda Alegria II e em conjunto a análise dos autos, fica comprovado que o desmate/supressão da vegetação nativa em 327,7764 hectares aconteceu sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

E novamente o autuado faz o mesmo argumento SEM a devida comprovação da regularização do

desmate/supressão encontrados no local, por agentes competentes para ato e detentores do poder de polícia e possuidores de fé pública em seus atos administrativos, os quais é público e notório possuem a presunção relativa de legitimidade e veracidade e devem prevalecer até prova em contrário de obrigação dos autuados.

Diante do exposto, resta comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local - DUAS supressões de vegetação nativa, em épocas diferentes, **uma SEM a devida autorização ambiental em 2006** no total de 327,7764 hectares, esta objeto deste auto de infração e uma NOVA supressão entre 2009 e 2010, sendo que esta foi devidamente autorizada pelo DAIA nº 0001087-D e **NÃO** é objeto deste auto de infração.

Portanto, o desmate realizado no local no ano de 2006 não encontra autorização nos autos e o recorrente não comprovou nos autos a obtenção das devidas autorizações para realização das supressões de vegetação nativa.

Diante do exposto, fica demonstrado e **comprovado nos autos o FATO INFRACIONAL** realizado pelo autuado com o desmate de vegetação nativa em 2006 no total de 327,7764 hectares sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Sem a juntada de prova quanto à regularidade perante **exclusivamente** a citada infração, deve ser mantido a princípio a decisão de primeira instância.

Portanto, os documentos juntados no recurso pelo autuado, não são capazes de contraditar o encontrado *"in loco"* pelos agentes fiscais.

Os agentes autuantes possuem presunção *"juris tantum"* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

O Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época, dispõe:

"Art. 31 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, (...)" (grifo nosso).

Logo, a norma não exige a apresentação de laudo ou perícia, o que é exigido é a lavratura do auto de infração, sendo este, conforme já exposto, documento suficiente e cabível para apuração das infrações.

Princípio nuclear da administração pública é o da Legalidade, que é um dos alicerces de sustentação do Estado Democrático de Direito, tendo por fim limitar o Poder do Estado, coibindo o abuso e o arbítrio no exercício dos poderes e competências a ele atribuído constitucionalmente.

Repete-se, a presunção de legitimidade é de natureza relativa (*juris tantum*), admitindo a prova em contrário, invertendo com isso o ônus da prova.

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Diante do exposto, podemos concluir que, somente uma matéria probatória consistente e definitiva é capaz de se afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova robusta em contrário.

O art. 34, §2º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008; *"cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo"*.

Além disso, no momento da fiscalização, caso encontre irregularidade no local, é poder dever do agente fiscalizador a lavratura do auto de infração, sob pena, de responder administrativamente e judicialmente pela sua omissão.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública não pode fazer o que bem entender na busca do interesse público, ou seja, é necessário agir dentro dos limites estabelecidos na lei.

Sabe-se que os decretos administrativos são normas suficientes para implantação de infrações ambientais, desde que não **INOVEM** na ordem jurídica, vejamos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça;

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APLICAÇÃO DE MULTAADMINISTRATIVA POR POSSE, GUARDA E MANUTENÇÃO DE AVES EXÓTICAS SEM LICENÇA AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. DECRETO 6.514/08. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE E PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1 e 2 "omissis"

3. Não há atipicidade na conduta do agente, porquanto ela se inclui na previsão estabelecida no artigo 25, §1º do Decreto nº 6.514/08. **A descrição de conduta típica, para fins de infração administrativa, pode vir regulamentada por meio de Decreto, desde que a norma se encontre dentro dos contornos previstos na Lei n. 9.605/98, não inovando na ordem jurídica. De igual modo, inexiste violação ao princípio da legalidade, tendo em vista a autonomia das instâncias de responsabilização administrativa e penal.**

4 a 7 "omissis"

Recurso especial conhecido em parte e improvido." (PROCESSO: RESP 1441774/SC RECURSO ESPECIAL 2014/0058092-1 – RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS (1130) – ÓRGÃO JULGADOR: T2 SEGUNDA TURMA – DATA DO JULGAMENTO: 17/09/2015 – DATA DA PUBLICACAO/FONTE: DJE 24/09/2015)". (grifos nossos).

Assim sabedores de que **todos os atos administrativos**, dentre eles o auto de fiscalização e auto de infração, possuem **presunção relativa** de legitimidade e veracidade e não devemos esquecer que o agente fiscal competente para ato é detentor do **poder de polícia e revestido de fé pública**, após análise dos autos, fica demonstrado e comprovado o FATO INFRACIONAL cometido pelo recorrente em sua propriedade.

Cabe ainda destacar que, após detida análise do processo administrativo, em especial o recurso apresentado, constata-se que o recorrente não logra êxito em demonstrar a ilegalidade do ato administrativo, não sendo devido o acatamento dos seus argumentos.

2.4 – Do valor da multa:

Em seu recurso o autuado argumenta:

"Ao tratarmos de processo sancionador, não podemos deixar de lado o que dispõe o art. 2º da Lei que Regula o Processo Administrativo – Lei nº 9.784/1999:" (fl. 199 dos autos).

"Ademais, a multa deve considerar as condições financeiras do denunciado, nos termos do Art. 6º, III da Lei 9.605/98, razão pela qual a aplicação de multa no valor de R\$ 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos) é totalmente desproporcional, (...)" (fl. 200 dos autos).

"Não obstante, através da leitura do art. 86, Anexo III, código 301, Inciso II, do Decreto nº 44.844/2008, no qual se baseou a lavratura da autuação mencionada, temos que o valor monetário a ser utilizado como base de cálculo do suposto material retirado, é de R\$ 20,00 (vinte reais) por st de lenha e não R\$ 35,88 (trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), (...)." (fl. 200 verso dos autos).

"Assim, indubitável a existência de um acréscimo desarrazoadoo do importe de R\$ 650.636,15 (seiscentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e seis reais e quinze centavos), já que o valor originalmente fixado foi apurado em manifesta inobservância aos parâmetros estabelecidos na base legal especificada no respectivo auto de infração, razão pela qual necessária a sua redução, acaso superada as demais teses ventiladas no presente recurso." (fl. 201 dos autos).

O recorrente cita novamente a Lei Federal 9.784/99 e a Lei Federal 9.605/98.

Entretanto, estas normas são aplicadas ao processo administrativo FEDERAL e na apuração de

crime ambiental, elas não têm aplicação quanto à análise de infração ambiental administrativa ESTADUAL.

O determinado no artigo 31, do Decreto Estadual 44.844/08, a melhor interpretação da norma é no sentido de que, caso exista alguma circunstância de atenuante, agravante ou reincidência é necessário dispor de forma expressa isso, no auto de infração, **CASO CONTRÁRIO**, no momento da lavratura, o agente fiscalizador não constatar que existam as citadas circunstâncias não é preciso dispô-las no auto de infração.

Logo, não sendo constatado pelo agente atuante no momento da fiscalização, circunstâncias de agravantes, atenuantes e nem reincidência, não é necessário dispor a **não incidência de forma expressa**, não sendo isso argumento capaz de anular/cancelar o citado auto de infração.

No caso do autuado, a não reincidência (antecedentes do infrator) foi levada em consideração **no momento da lavratura do auto de infração**, haja vista o valor disposto no A.I.

Já quanto o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal, estes foram devidamente garantidos, pois foi concedido ao autuado o prazo de 20 dias para a apresentação de sua defesa/impugnação, sendo que ainda lhe foi deferido o prazo de 30 dias para recurso após a decisão administrativa, conforme artigo 43 do Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época.

Não é exigido o pagamento de multas antes do julgamento de defesa/impugnação apresentada em auto de infração.

Não resta dúvida que o direito do autuado ao processo regular legal foi garantido e em consonância com a Constituição da República.

Em pesquisa simples as normas estaduais, encontramos:

"Art. 106. As ações e omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo, no que couber, da obrigação de reparação do dano ambiental:

(...)

II - multa simples;

(...)

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

(...)

*§ 2º A multa simples **será aplicada sempre** que o infrator:*

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima;

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

(...)

§ 5º O valor das multas simples e diária será fixado em regulamento, sendo de, no mínimo, R\$69,00 (sessenta e nove reais) e, no máximo, R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), e corrigido anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais - Ufemg." (Lei Estadual 20.922/13, negrito nosso).

"Art. 86. Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

§ 1º - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles, que de qualquer modo, concorra para a prática da infração, ou para dela obter vantagem.

§ 2º - Os valores das penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput serão indicadas através da Ufemg." (Decreto Estadual 44.844/08, negrito nosso).

Vejamos o valor da multa, **com atualização de acordo com a UFEMG**, conforme determinado no

parágrafo 2^a acima negritado.

A infração foi enquadrada com base no disposto no Código 301, do Decreto Estadual 44.844/2008, vigente a época - com valores atualizados nos termos da Resolução n° 4.952/16 da Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, que atualizou os valores para o ano de 2017 (ano que deveria ter sido aplicado o valor atualizado, **caso o fato infracional fosse realizado em 2017 ou perdurasse até 2017, o que no caso dos autos não aconteceu**), vejamos;

"Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativa, em áreas comuns, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental."

Classificação Grave

Incidência da pena Por hectare ou fração

Penalidades Multa simples

I – Explorar;

II – desmatar, destocar, suprimir, extrair;

III – danificar;

IV – provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, em áreas comuns.

a) - Formação florestal: **R\$ 807,38 a R\$ 2.422,13 por hectare ou fração**

b) - Formação campestre: R\$ 627,96 a R\$ 1.883,88 por hectare ou fração

Observações Tabela Base para cálculo de rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal: a ser utilizada quando o produto estiver sido retirado.

A - Campo cerrado: 25 m st/ha

B - Cerrado Sensu Stricto: 46 m³/ha

C - Cerradão: 100m st/ha

D - Floresta estacional decidual: 70m st/ha

E - Floresta estacional semidecidual: 125m st/ha

F - Floresta ombrófila: 200 m st/ha

Valor para base de cálculo monetário:

- **R\$ 35,88 por st de lenha, e madeira in natura R\$ 448,54 por m3.” (negrito nosso).**

“in casu”, foi constatado o desmate/supressão em área comum de vegetação nativa em 327,7764 hectares de **tipologia vegetal floresta estacional semidecidual**, logo, o valor da multa simples deve ser de **R\$ 807,38**, multiplicado por 328 (pois a fração também entra na conta), o que resulta num total de **R\$ 264.820,64, no valor base da multa.**

Além do valor base, com a retirada/escoamento do material lenhoso é devido o acréscimo da multa.

No caso dos autos, tendo como base a tipologia da vegetação (floresta estacional semidecidual), o material lenhoso que foi retirado do local é estimado em 40.972,05 estéreos (st) apurados conforme **item E da tabela base acima**, (125m st/ha, multiplicado por 327,7764 hectares).

Portanto, conforme tabela base acima, **deve ser acrescido ao valor base da multa o total de R\$ 1.470.077,15**, que é o resultado da multiplicação de R\$ 35,88 por 40.972,05 st de lenha escoados/retirados do local.

Assim, o valor total devido referente à infração deve ser de **R\$ 1.734.897,79 (um milhão,**

setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), sendo o valor corretamente descrito no auto de infração.

Com isso a proporcionalidade e razoabilidade permitida pela norma foram atendidas, sendo o valor incidente na multa o MÍNIMO da faixa permitido pela norma, não sendo caracterizado o efeito confiscatório da norma, importante também lembrar que a multa aplicada em infração ambiental tem natureza não tributaria, com isso não é aplicado o inciso IV – “utilizar tributo com efeito de confisco”, do artigo 150, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a **não reincidência (antecedentes do infrator)** foi levada em consideração no momento da lavratura do auto de infração, haja vista o valor disposto no auto de infração, está de acordo com **O VALOR MÍNIMO** da época e dentro dos parâmetros legais.

Conforme exposto, não existe ao caso a discricionariedade para a dosimetria da penalidade administrativa, bem como não existe atos abusivos e arbitrários ou confiscatórios, quanto ao valor da multa simples aplicada.

Logo, o valor do montante devido está correto e no mínimo permitido pela norma, o que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e bem como atende ao princípio da proibição de excessos e conforme exposição acima não existe a possibilidade de diminuição do valor da multa, pois, esta já está em seu mínimo permitido pela legislação ambiental do Estado de Minas Gerais.

Dito isso, devemos esclarecer que nas infrações ambientais em Minas Gerais, na via administrativa, existe a incidência de juros e correção monetária **em todos os autos de infração a partir do vigésimo primeiro dia da notificação dos autuados**, este é entendimento pacífico da Advocacia Geral do Estado, conforme Nota Jurídica nº 4.292/2015, da Advocacia Geral do Estado, e pelo Parecer AGE nº 16.046/2018, e ainda nos termos do art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015.

2.5 – Da conversão:

Em seu recurso o autuado requer:

“Assim, considerando a pequena gravidade dos fatos, bem como a ausência de antecedentes do denunciado, tem-se por razoável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.” (fl. 200 verso dos autos, negrito nosso).

c.1) Em caráter sucessivo, caso assim não entenda, requer a substituição da sanção de multa por prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c.2) Caso não atendidos os pedidos acima, requer sucessivamente, a redução da multa constante do auto de infração ao patamar de 10% (dez por cento)” (fls. 201 e verso dos autos).

A pequena gravidade dos fatos não existe comprovada nos autos, haja vista que ficou constatado a supressão de **mais de 327 hectares de vegetação nativa**, o que demonstra a extrema gravidade dos fatos ao meio ambiente.

Não existe previsão legal para a redução da multa, haja vista que o valor está de acordo com o **MÍNIMO DA FAIXA** e dentro dos parâmetros legais, nos termos do art. 66, do Decreto Estadual 44.844/08, vigente à época.

Destaca-se que até 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade de multa simples **PODERÁ** ser convertida, mediante a assinatura de Termo de Compromisso, em medidas de controle, que poderão incluir a ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, **desde que cumpridos os seguintes requisitos, do artigo 63, do Decreto Estadual 44844/2008:**

“Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator;

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes.

§ 1º – O requerimento de conversão de que trata este artigo somente poderá ser realizado antes que o débito resultante da multa seja inscrito em dívida ativa.

§ 2º – A reincidência específica por agente beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará a aplicação de multa em dobro do valor daquela anteriormente imposta.” (grifos nossos).

Nota-se que existe a possibilidade de assinatura de Termo de Compromisso, na via administrativa, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual 44.844/08, e este tem o **caráter essencialmente discricionário**, ou seja, não é um direito liquido e certo dos autuados, e sim **apenas uma possibilidade**, a qual depende do reconhecimento ou não pela Administração Pública.

Deste modo, na legislação estadual não existe previsão de conversão da multa, nos termos requeridos pelo autuado, logo, não é possível a conversão requerida bem como não é possível à redução da multa ao patamar de 10% (dez por cento).

2.6 – Da petição de aditamento apresentada – APÓS A APRESENTAÇÃO DO RECURSO:

Depois de apresentado tempestivamente o recurso administrativo, o autuado apresentou (**em 06/10/2021 fora do prazo legal**) uma petição complementar com a justificativa;

*“Assim, caracterizada a existência de fato novo e superveniente, relevante e influente sobre o mérito do presente processo, requer sejam consideradas as informações e documentos juntados na presente petição, sob pena de grave **ofensa ao contraditório e à ampla defesa**, (...)” (fl. 216 verso dos autos, negrito nosso).*

Tendo como base o princípio da razoabilidade, haja vista que os autos do processo administrativo ainda não se encontravam prontos para julgamento e ainda com o fim de se evitar futuras indagações de cerceamento de defesa, opinamos pela análise do recurso apresentado tempestivamente e da petição complementar (apresentada fora do prazo legal do recurso administrativo) e documentos enviados, sendo que na manifestação complementar encontramos a seguinte afirmação do autuado;

*“Isso porque conforme se depreende da conclusão exarada pelo Sr. Wagner Salles Rangel (Engenheiro Florestal – CREA 31.992) após minuciosa análise realizada, **a ação humana que modificou o espaço natural do imóvel elencado no auto de infração em debate se deu muito antes da ocupação pelos atuais proprietários**, O QUE RESTOU IGNORADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUANDO DA LAVRATURA DA AUTUAÇÃO EM EPÍGRAFE, sobretudo por ter quedado se inerte à verificação com base na circunstância acima mencionada.” (fl. 217 dos autos).*

*“Logo, no presente caso, **NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL** TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA.” (fl. 217 e verso dos autos).*

Nota-se que o argumento acima esta em contradição com o próprio recurso apresentado e **até se mostra certa incoerência do recorrente**, haja vista que em seu recurso, **fls. 195/201 dos autos**, afirma que

a supressão da vegetação foi autorizada pelo órgão ambiental e agora em petição complementar afirma que **NÃO** houve exploração de vegetação nativa.

Como forma de prova do argumento acima de que não houve desmate/supressão de vegetação nativa no local, juntou aos autos o recorrente o Laudo Técnico elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel, **fls. 218/230 dos autos**, e o Parecer Técnico elaborado pelo Professor Sebastião Renato Valverde (Professor Doutor da UFV), **fls. 231/239 dos autos**.

Deste modo, houve a necessidade de manifestação da área técnica da SEMAD, a qual foi chamada para analisar o caso por meio do Memorando.SEMAD/DAINF.nº94/2024, **fls. 243/244 dos autos**.

E a resposta veio por meio da Diretoria de Apoio Técnico e Gestão de Denúncia, na forma da Nota Técnica nº 14/SEMAD/DTAD/2024, na qual encontramos **em resumo**:

"Ainda conforme Relatório de Análise técnica espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA, por meio de análise de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009 (sic), 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, analisou toda a evolução da mudança de uso do solo ocorrida durante esse período, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II." (negrito nosso).

"Conforme exposto acima, já foram superadas e indeferidas as argumentações acerca das explorações florestais terem sido autorizadas pela DAIA nº0001087 – D, visto que entre o intervalo dos processos nº 30202-326/05 e nº 3020001151/08 (de 2005 a 2009), ocorreu alteração, descaracterizando a "cobertura vegetal nativa" na propriedade Alegria II. Em resumo, comprovou-se desmatamentos e raleamento da vegetação nativa ocorrida na área da propriedade, apontados em cada momento da análise espacial dos processos citados, e que no final foram convertidos em área de 375,9865 hectares de vegetação nativa em plantio de eucalipto no Bioma Mata Atlântica."

"2 - Quanto às alegações do recorrente, tendo como base o Laudo Técnico, elaborado pelo Engenheiro Wagner Salles Rangel com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART

(...)

Em análise ao laudo técnico datado de 16/07/2014, as imagens apresentadas não nos permitem visualizar a área. No laudo é citado que existiam áreas com vegetação secundária e áreas em estágio inicial de regeneração no ano de 2004. Porém, neste citado laudo, não é apresentada sequer uma lista das espécies nativas ou levantamento da vegetação nativa.

No Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/201 5/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA verificou-se que, por meio de análise de imagens de satélite LandSat 5 na série histórica entre 09/06/2005, 12/06/2006, 14/05/2007, 04/08/2008, 07/08/2009, 24/04/2010, 09/05/2011 e 01/07/2013, houve evolução da mudança de uso do solo, dessa forma em 12/06/2006 foi constatada a ocorrência de intervenção antrópica com raleamento de vegetação e desmatamento em um total de 327,7764 ha na Fazenda Alegria II.

Portanto, o referido Laudo não traz elementos comprobatórios de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que afaste a conclusão apresentada no Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/201 5/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA."

"3 - Quanto ao Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA-MG49.982), datado de 07/2014

No Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde (professor Doutor da UFV, CREA-MG49.982), datado de 07/2014, da Universidade Federal de Viçosa, são abordados temas relacionados à importância social, econômica e ambiental das plantações de eucalipto para o desenvolvimento do Vale do Jequitinhonha em Minas Gerais. No parecer são citadas as condições das propriedades que desmataram suas áreas e que hoje encontram-se improdutivas, que desrespeitaram a Lei florestal na época, sobre áreas de preservação permanente (APP) e de reserva legal (RL).

É citada neste mesmo parecer, a importância das florestas nativas para o ser humano e que ao longo dos anos estas áreas sofreram intensos desmatamentos e queimadas e que seria oportuno o aproveitamento dessas áreas desmatadas a introdução de plantio de eucalipto. Ainda são citados os benefícios do plantio das plantações florestais no desenvolvimento econômico e social da região do Vale do Jequitinhonha, possibilitando o uso energético da madeira de eucalipto nas indústrias, ou ainda produção de carvão vegetal em larga escala para uso na siderurgia, metalurgia etc. .

Adicionalmente relata o plantio de eucalipto na região e cita várias Fazendas, inclusive a Fazenda Alegria II, com plantio de eucalipto, porém, ele cita o grau de antropização de modo generalista para as 15 Fazendas. Não apresenta pontos de coordenadas geográficas exatas para afirmar que tratar-se da mesma gleba de terra que sofreu autuação.

Portanto, o referido Parecer Técnico não traz elementos comprobatórios de que a ação humana deu-se muito antes da ocupação pelos atuais proprietários e que afaste a conclusão apresentada no Relatório de Análise Técnica Espacial 002/2015 OO2/201 5/GMVBIO/DPBIO/IEF/SISEMA.” (negrito e sublinhado nosso).

E por fim temos a seguinte CONCLUSÃO da citada área técnica:

“Diante da análise dos documentos, Parecer Técnico apresentado pelo professor Sebastião Renato Valverde e Laudo Técnico do Sr. Wagner Salles Rangel com alegações que a propriedade já possuía áreas antropizadas e que não houve exploração vegetal, vislumbra-se não terem sido apresentados novos fatos e informações técnicas robustas que impliquem ou justifiquem motivação para a anulação da lavratura do Auto de infração nº 105468/2017. Portanto, a conduta da infração tipificada no artigo 86, anexo III, código 301, do Decreto nº 44.844/2008 foi verificada durante a fiscalização pelo agente fiscalizador e confirmada em análise de imagens de satélite.”

Diante do exposto, novamente, resta comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local – o desmate/supressão de vegetação nativa **sem a devida autorização ambiental em 2006 no total de 327,7764 hectares** e não restou comprovado nos autos, o argumento do recorrente:

“Logo, no presente caso, **NÃO HOUVE DESMATAMENTO/SUPRESSÃO DE FLORESTA NATIVA / ESTACIONAL SEMIDECIDUAL TAMPOUCO ATIVIDADE DA PARTE RECORRENTE SEM A DEVIDA LICENÇA AMBIENTAL EXPEDIDA, RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR NA MANUTENÇÃO A PENALIDADE IMPUTADA.**” (fl. 217 e verso dos autos).

Logo, conforme amplamente exposto fica demonstrado/comprovado nos autos o **FATO INFRACIONAL** realizado pelo autuado com o desmate/supressão de vegetação nativa em 2006 em 327,7764 hectares de área comum **sem** a devida autorização ambiental do órgão ambiental competente.

Isto posto, não assiste razão os argumentos do recorrente, seja na sua petição de recurso, na qual afirma que **a supressão foi realizada com autorização do órgão ambiental**, ou seja, na sua petição complementar ao recurso apresentado, na qual afirma que **não houve exploração de vegetação nativa**.

2.7 – Do princípio da autotutela:

O princípio da autotutela dos atos administrativos, no âmbito dos processos em trâmite na Administração Pública do Estado de Minas Gerais, encontra-se positivado no art. 64 da Lei Estadual nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, abaixo transscrito:

“Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, em sua obra Direito administrativo descomplicado (São Paulo: Método, 2013, p. 514), informam que “a administração deve anular os seus atos que contenham vícios insanáveis, mas pode anular, ou convalidar, os atos com vícios sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros”.

O referido princípio encontra-se também sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nas Súmulas 346 e 473:

Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, quando a administração pública verificar a necessidade de revisão de seus atos, **deverá anulá-los total** ou parcialmente, **se ilegais**, ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade.

Em consulta aos autos é possível encontrar no auto de fiscalização, **fl. 03 dos autos**, que a fiscalização encontrou as irregularidades de desmate de vegetação nativa em 327,7764 hectares na data de **05/04/2017**.

Conforme já exposto o fato infracional de desmatar sem autorização do órgão ambiental, ficou comprovado por diversos momentos neste processo administrativo, sendo que o argumento do recorrente;

“Ora, da simples análise dos dispositivos legais acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo Recorrente, contrariamente ao alegado pelos fiscais quando da lavratura do auto de infração ambiental, visto que o autuado, conduziu, seu projeto no estrito cumprimento da legislação e com as devidas autorizações do órgão ambiental competente.” (**fl. 198 verso dos autos, negrito nosso**).

Nos termos do Relatório de análise técnica espacial 002/2015/GMVBio/DPBio/IEF/SISEMA e Nota Técnica nº 14/SEMAD/DTAD/2024, não comprovam a regularidade do desmate encontrado “in loco” pelo agentes fiscais e relatado no auto de fiscalização nº 37242/2017.

Acontece que com a análise dos autos, restou comprovado nos autos do processo administrativo que aconteceu no local - supressão de vegetação nativa, **SEM a devida autorização ambiental em 12/06/2006 no total de 327,7764 hectares em área comum**.

Todo ato administrativo, dentre eles esta o auto de infração, deve conter alguns elementos de validades, dentre eles o elemento motivo.

O elemento motivo é o que contém **as questões de fato e de direito**, sendo estes de fundamental importância para a legalidade e validade da sanção aplicada no ato administrativo, este materializado por meio do auto de infração.

Em consulta aos autos verificamos um vício insanável no elemento motivo do ato administrativo (auto de infração) com relação à infração descrita nos autos.

A motivação que é a exposição dos motivos deve estar presente no ato administrativo do agente fiscal, seja na materialização do auto de fiscalização (A.F) ou na materialização do auto de infração (A.I).

Porém, não basta que as questões de fato e de direito estejam presentes nos atos administrativos (A.F e A.I), **estas questões devem ser compatíveis entre si**.

As questões de FATO INFRACIONAL ficaram demonstradas e comprovadas nos autos, referente à infração no A.I nº 105468/2017;

“Por desmatar / suprimir 327,7764 ha de Floresta Estacional Semidecidual, em área comum, sem licença ou autorização.”

Contudo, esta exploração/supressão de vegetação nativa aconteceu **em 2006** e nesta época **não** existia ainda a vigência do Decreto Estadual 44.844/08, o que demonstra **um vício insanável** no elemento motivo do ato administrativo, pois, as questões de direito **não são compatíveis** com as questões de fato infracional o que é fundamental para a manutenção da infração descrita no A.I nº 105468/2017.

Neste ponto, é preciso ressaltar que se considera a **data da ocorrência do fato** para a aplicação do fundamento material previsto no Código 301, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **ainda que a ciência da administração se dê em momento posterior**. Trata-se do princípio do *tempus regit actum*, ou seja, o “tempo rege o ato”.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – ASJUR/SE MAD exarou, neste sentido, a Nota Jurídica nº 83/2018, como se vê:

*"Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (*tempus regit actum*), devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que às infrações praticadas sob a égide do Decreto nº 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto nº 47.383/2018."

Por tal razão, opina-se que, a infração descrita no auto de infração nº 105468/2017, nos termos do Código 301, Decreto Estadual 44.844/08, deve ser anulada, com base no princípio da autotutela, haja vista que a época do fato infracional não existia ainda a vigência desta norma legal.

3. CONCLUSÃO

Tendo em vista a previsão do art. 65, inciso II do Decreto 48.706/2023, encaminhe-se o presente parecer para a Unidade Regional Colegiada – URC do Copam.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo apresentado, haja vista que tempestivo e atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

Opinamos pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso.

No entanto, diante de todo o exposto, verifica-se nulidade insanável **TOTAL** na lavratura do Auto de Infração em análise, pela aplicação do novo Decreto a fato anterior à sua vigência.

Opina-se, então, com base no princípio da autotutela dos atos administrativos, pela anulação do Auto de Infração, nos seguintes termos:

Anular a penalidade de multa simples no valor de 1.734.897,79 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e nove centavos), nos termos do Código 301, Decreto Estadual 44.844/08, haja vista que a época do fato infracional não existia ainda a vigência da citada norma legal;

Anular a penalidade de suspensão da atividade de exploração/supressão de vegetação nativa no local, e com efeitos e prevalência, até sua regularização junto ao órgão ambiental competente, nos termos do parágrafo 3º, do art. 76, do Decreto Estadual 44844/2008, vigente a época.



Documento assinado eletronicamente por **Elenice Azevedo de Andrade, Servidora**, em 06/01/2025, às 15:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Cruz Parrela, Diretora**, em 07/01/2025, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Lourenco Coleta, Servidor(a) Público(a)**, em 08/01/2025, às 08:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Henrique Pereira Praça, Diretor (a)**, em 13/05/2025, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 13/05/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Aparecida Tonon de Oliveira, Superintendente**, em 14/05/2025, às 10:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

, informando o código verificador **101574766** e o código CRC **CAD962B8**.

Referência: Processo nº 1370.01.0033079/2024-13

SEI nº 101574766